

## A TUTELA PENAL AMBIENTAL DIANTE DOS INCÊNDIOS FLORESTAIS NA AMAZÔNIA RONDONIENSE E SEUS IMPACTOS SOBRE TERRITÓRIOS TRADICIONALMENTE OCUPADOS

### ENVIRONMENTAL CRIMINAL PROTECTION IN THE FACE OF FOREST FIRES IN THE RONDÔNIA AMAZON AND THEIR IMPACTS ON TRADITIONALLY OCCUPIED TERRITORIES

### LA TUTELA PENAL AMBIENTAL FRENTE A LOS INCENDIOS FORESTALES EN LA AMAZONÍA DE RONDÔNIA Y SUS IMPACTOS SOBRE TERRITORIOS TRADICIONALMENTE OCUPADOS

Glória Helena de Matos Martins<sup>1</sup>

Jéssica Francisca dos Santos<sup>2</sup>

Abílio Alberto Silva Leite Ikeziri<sup>3</sup>

**RESUMO:** O artigo analisa a efetividade da tutela penal ambiental no enfrentamento dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense, com especial atenção aos impactos causados sobre povos originários e comunidades tradicionais. Parte da premissa de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988 e de que a proteção penal constitui instrumento relevante para a repressão de condutas lesivas à flora e ao equilíbrio ecológico. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dogmático-jurídico, baseada em revisão bibliográfica, normativa, doutrinária e jurisprudencial. Os resultados indicam que os incêndios florestais em Rondônia não são fatos isolados, mas se inserem em uma dinâmica estrutural de degradação associada à expansão econômica, ao uso predatório da terra e à fragilidade dos mecanismos de controle estatal. Embora a Lei nº 9.605/1998 forneça base normativa importante, sua efetividade é limitada por entraves como morosidade processual, dificuldades probatórias, individualização da autoria e baixa capacidade dissuasória das sanções penais. O estudo destaca ainda que os incêndios não produzem apenas danos ecológicos, mas também atingem diretamente os territórios tradicionalmente ocupados, comprometendo biodiversidade, modos de vida, identidade cultural e direitos territoriais dessas populações. Conclui-se que a tutela penal ambiental é juridicamente necessária, mas depende do fortalecimento da atuação estatal, da integração institucional e do aprimoramento da fiscalização para alcançar proteção socioambiental efetiva.

**Palavras-chave:** Direito Penal Ambiental. Incêndios florestais. Amazônia rondoniense. Territórios tradicionalmente ocupados. Povos indígenas.

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

<sup>3</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS). Bacharel em Direito e Ciências Biológicas. Especializações em Direito Administrativo, Direito Ambiental, Gestão Ambiental e Geoprocessamento. Professor orientador vinculado ao Departamento de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA.

**ABSTRACT:** The article analyzes the effectiveness of environmental criminal protection in addressing forest fires in the Rondônia Amazon, with special attention to the impacts on Indigenous peoples and traditional communities. It starts from the premise that an ecologically balanced environment is a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution and that criminal protection is a relevant instrument for repressing conduct harmful to flora and ecological balance. The study adopts a qualitative approach, using a legal-dogmatic method based on bibliographic, normative, doctrinal, and jurisprudential review. The findings indicate that forest fires in Rondônia are not isolated events, but part of a structural dynamic of environmental degradation associated with economic expansion, predatory land use, and the fragility of state control mechanisms. Although Law No. 9,605/1998 provides an important normative basis, its effectiveness is limited by obstacles such as procedural delays, evidentiary difficulties, challenges in identifying individual perpetrators, and the low deterrent effect of criminal sanctions. The study also highlights that fires produce not only ecological damage, but also directly affect traditionally occupied territories, compromising biodiversity, ways of life, cultural identity, and the territorial rights of these populations. It concludes that environmental criminal protection is legally necessary, but depends on stronger state action, institutional coordination, and improved enforcement in order to achieve effective socio-environmental protection.

**Keywords:** Environmental Criminal Law. Forest Fires. Rondônia Amazon. Traditionally Occupied Territories. Indigenous Peoples.

**RESUMEN:** El artículo analiza la efectividad de la tutela penal ambiental en el enfrentamiento de los incendios forestales en la Amazonía de Rondônia, con especial atención a los impactos causados sobre los pueblos indígenas y las comunidades tradicionales. Parte de la premisa de que un medio ambiente ecológicamente equilibrado es un derecho fundamental garantizado por la Constitución Federal de 1988 y de que la tutela penal constituye un instrumento relevante para reprimir conductas lesivas a la flora y al equilibrio ecológico. La investigación adopta un enfoque cualitativo, con método dogmático-jurídico, basado en revisión bibliográfica, normativa, doctrinal y jurisprudencial. Los resultados indican que los incendios forestales en Rondônia no son hechos aislados, sino que forman parte de una dinámica estructural de degradación ambiental asociada a la expansión económica, al uso depredador de la tierra y a la fragilidad de los mecanismos estatales de control. Aunque la Ley n.º 9.605/1998 proporciona una base normativa importante, su efectividad se ve limitada por obstáculos como la morosidad procesal, las dificultades probatorias, la individualización de la autoría y la baja capacidad disuasoria de las sanciones penales. El estudio también destaca que los incendios no producen solamente daños ecológicos, sino que afectan directamente los territorios tradicionalmente ocupados, comprometiendo la biodiversidad, los modos de vida, la identidad cultural y los derechos territoriales de estas poblaciones. Se concluye que la tutela penal ambiental es jurídicamente necesaria, pero depende del fortalecimiento de la actuación estatal, de la articulación institucional y del perfeccionamiento de la fiscalización para alcanzar una protección socioambiental efectiva.

**Palabras clave:** Derecho Penal Ambiental. Incendios forestales. Amazonía de Rondônia. Territorios tradicionalmente ocupados. Pueblos indígenas.

## INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente firmou-se como um dos eixos centrais do constitucionalismo contemporâneo, sobretudo em razão do agravamento dos processos de degradação decorrentes da ação humana sobre os ecossistemas. No caso brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu estatura jurídica qualificada à tutela ambiental ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e bem de uso comum do povo, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Uma vez que tutela ambiental não se restringe à formulação normativa, mas exige mecanismos institucionais aptos a assegurar sua concretização material, sob pena de esvaziamento da própria força normativa da Constituição (Dantas, 2023). Nesse horizonte, a proteção ambiental deixou de constituir mera diretriz político-administrativa para assumir a condição de compromisso jurídico-constitucional vinculante, com repercussões sobre os diversos ramos do Direito, inclusive o Direito Penal (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o Direito Penal Ambiental apresenta-se como um dos instrumentos de contenção e repressão das condutas que lesionam gravemente os recursos naturais. Entre tais condutas, os incêndios florestais ocupam posição de destaque, especialmente na Amazônia, onde frequentemente se articulam a dinâmicas de desmatamento, abertura de novas áreas e expansão da fronteira agropecuária. A literatura especializada tem demonstrado que a persistência desses eventos não pode ser compreendida apenas como fenômeno natural ou episódico, mas como expressão de processos econômicos, territoriais e institucionais complexos, inseridos em uma lógica histórica de uso predatório da floresta (Fonseca-Morello *et al.*, 2017). Ao mesmo tempo, estudos sobre a aplicação do Direito Penal Ambiental no Brasil indicam que a resposta penal ainda encontra obstáculos relevantes, como a morosidade processual e a dificuldade de individualização da autoria, fatores que limitam a força prática da responsabilização criminal em matéria ambiental (Kubota *et al.*, 2022).

No estado de Rondônia, essa problemática assume contornos particulares, tendo em vista a histórica incidência de focos de calor em áreas submetidas à pressão antrópica e à transformação da cobertura florestal. A recorrência desses registros, associada ao avanço de atividades econômicas sobre a floresta, evidencia a relevância de examinar o tratamento jurídico conferido aos incêndios florestais em uma unidade da federação inserida diretamente na dinâmica da Amazônia Legal (Silva Filho; Teles; Santos Neto, 2009). Nessa perspectiva, a

discussão sobre incêndios florestais em Rondônia ultrapassa a dimensão meramente ecológica, pois envolve também disputas em torno do território, do uso dos recursos naturais e da proteção jurídica de espaços socialmente vulnerabilizados.

A questão adquire maior densidade quando considerada à luz dos territórios tradicionalmente ocupados por povos originários e comunidades tradicionais. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que tais grupos possuem formas próprias de organização social e mantêm relação específica com os territórios e recursos naturais necessários à sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (Brasil, 2007). Por isso, os incêndios florestais não produzem apenas danos ambientais em sentido estrito, mas repercutem diretamente sobre modos de vida, práticas culturais e formas de pertencimento territorial, comprometendo direitos fundamentais de grupos que dependem da integridade ambiental para sua existência coletiva (Pankararu; Santana, 2025).

Diante desse cenário, a presente pesquisa delimita-se ao exame da aplicação do Direito Penal Ambiental no contexto dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense, com atenção às repercussões socioambientais dessas ocorrências sobre territórios tradicionalmente ocupados por povos originários. O problema de pesquisa pode ser assim formulado: de que maneira a literatura jurídica e socioambiental tem abordado a aplicação da Lei nº 9.605/1998 no enfrentamento dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense, especialmente no que se refere à responsabilização penal e à proteção dos territórios tradicionalmente ocupados? Tal formulação permite investigar o tema em bases compatíveis com levantamento bibliográfico, sem exigir demonstração empírica direta de causalidade ou mensuração de resultados concretos.

O objetivo geral consiste em examinar a aplicação do Direito Penal Ambiental, com foco na Lei nº 9.605/1998, no tratamento jurídico dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense, considerando seus impactos sobre os territórios tradicionalmente ocupados por povos originários. Como objetivos específicos, pretende-se: discutir o papel do Direito Penal Ambiental na tutela do meio ambiente; identificar, na literatura especializada, como a Lei nº 9.605/1998 tem sido mobilizada na abordagem dos incêndios florestais; e compreender as principais repercussões jurídicas e socioambientais desses eventos sobre populações e territórios tradicionais.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de aprofundar o debate jurídico-acadêmico sobre a tutela penal do meio ambiente em um contexto regional marcado por recorrentes pressões sobre a floresta amazônica e sobre os territórios de populações tradicionais.

Ao reunir, organizar e discutir criticamente a literatura disponível, o estudo busca oferecer uma leitura sistematizada do tratamento jurídico-penal conferido aos incêndios florestais na Amazônia rondoniense, contribuindo para a compreensão dos limites e das possibilidades do Direito Penal Ambiental diante de uma problemática que articula degradação ecológica, vulnerabilidade territorial e proteção de direitos fundamentais.

## METODOLOGIA

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, com caráter dogmático-jurídico, desenvolvida por meio de levantamento de dados secundários em fontes bibliográficas. Serão utilizados livros, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e diplomas normativos relacionados ao Direito Penal Ambiental, à Lei nº 9.605/1998, aos incêndios florestais na Amazônia e à proteção de povos originários e comunidades tradicionais. A escolha desse percurso metodológico justifica-se por sua adequação à sistematização crítica da produção teórica já existente, permitindo identificar categorias analíticas, convergências interpretativas e limites do debate bibliográfico sobre o tema (Gil, 2008).

A análise dogmática jurídica permitiu uma compreensão aprofundada dos fundamentos normativos, princípios e institutos que estruturam o Direito Penal Ambiental no Brasil, com destaque para as normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas à proteção ambiental, como o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 41 da Lei nº 9.605/1998, que tipifica o crime de incêndio em áreas de preservação. Também foram analisadas as contribuições da Lei nº 6.938/1981 e da Lei nº 12.651/2012, focadas na responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente.

A pesquisa incorporou uma análise doutrinária sobre os desafios da aplicação do Direito Penal Ambiental, abordando os limites e fundamentos dessa aplicação em contextos como o da Amazônia, com base em autores como Kubota *et al.* (2022), Freitas e Freitas (2012), e Santos, Neves e Goes (2025), que discutem a eficácia das sanções e as dificuldades institucionais para responsabilizar infratores ambientais.

A análise jurisprudencial foi realizada com foco nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Regional Federal 1ª região - TRF-1 e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). As decisões foram analisadas qualitativamente, considerando sua relevância para a aplicação da Lei nº 9.605/1998 e sua contribuição para a efetividade da tutela penal ambiental na Amazônia Rondoniense.

A pesquisa também considerou os impactos socioambientais dos incêndios florestais em territórios tradicionalmente ocupados por povos originários e comunidades tradicionais. Este trabalho contou com o auxílio de Inteligência Artificial para a organização textual e revisão linguística, mantendo, no entanto, a responsabilidade científica e intelectual integralmente atribuída as autoras.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em consonância com o percurso metodológico adotado, os resultados desta pesquisa decorrem do exame de fontes bibliográficas, normativas e documentais, com ênfase na literatura jurídica e socioambiental relativa aos incêndios florestais, à tutela penal ambiental e à proteção dos territórios tradicionalmente ocupados. O material consultado permitiu identificar quatro eixos centrais de discussão: a vinculação dos incêndios florestais à dinâmica de ocupação econômica da Amazônia rondoniense; os limites da responsabilização penal ambiental; a relevância do marco internacional de proteção ecológica; e a centralidade dos direitos territoriais dos povos originários na compreensão jurídica dos danos provocados pelo fogo.

### Incêndios florestais na Amazônia rondoniense e responsabilidade penal

6

A literatura examinada permite afirmar que os incêndios florestais na Amazônia rondoniense não constituem episódios isolados, mas se inserem em uma dinâmica estrutural de transformação do território, frequentemente associada à abertura de áreas para pastagem, cultivo e expansão da fronteira agropecuária. Estudos sobre Rondônia já evidenciavam a correlação entre focos de calor, malha viária, assentamentos e áreas submetidas a pressão antrópica, ao passo que análises mais amplas sobre a Amazônia brasileira demonstram que o fogo, longe de integrar a dinâmica ecológica ordinária da floresta, tem sido introduzido e intensificado por ações humanas e por arranjos econômicos voltados à conversão do uso da terra (Silva Filho; Teles; Santos, 2009; Fonseca-Morello *et al.*, 2017; MAPBIOMAS, 2025).

Esse diagnóstico é relevante para o Direito Penal Ambiental porque desloca a análise dos incêndios florestais de uma leitura episódica ou meramente acidental para uma perspectiva de responsabilização por condutas inseridas em contexto de degradação reiterada. Nessa linha, a Lei nº 9.605/1998 oferece base normativa importante para a repressão penal de condutas lesivas à flora e ao equilíbrio ecológico, mas a literatura especializada aponta que a mera existência do tipo penal não resolve, por si só, o problema da resposta jurídica. Persistem dificuldades ligadas

à morosidade processual, à individualização da autoria, à produção probatória e à própria baixa capacidade dissuasória da sanção penal quando comparada ao benefício econômico obtido com a degradação ambiental (Brasil, 1998; Kubota *et al.*, 2022; Queiroz; Silva, 2022).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.605/1998 representa o principal diploma normativo da tutela penal ambiental no Brasil, ao estabelecer sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. Contudo, a existência de previsão legal não elimina, por si só, os obstáculos que comprometem o alcance prático da responsabilização penal em matéria ambiental. Em análise de caráter nacional, Kubota *et al.* (2022) demonstram que a aplicação do Direito Penal Ambiental no Brasil ainda é atravessada por problemas estruturais, como a morosidade processual, a dificuldade de individualização da autoria e a reduzida capacidade dissuasória das sanções penais diante da complexidade dos ilícitos ambientais (Brasil, 1998; Kubota *et al.*, 2022).

Embora o estudo de Kubota *et al.* (2022) não tenha por objeto exclusivo a realidade de Rondônia, suas conclusões oferecem parâmetros relevantes para a compreensão dos entraves que marcam a responsabilização penal por incêndios florestais na Amazônia rondoniense. Isso porque, em áreas extensas, de difícil acesso e submetidas a intensas pressões fundiárias e econômicas, a persecução penal tende a enfrentar maiores dificuldades probatórias, logísticas e institucionais. Em Rondônia, levantamentos sobre focos de calor já indicavam a vinculação entre o uso do fogo, a renovação de pastagens, a ocupação territorial e a incidência de queimadas inclusive em áreas sensíveis, o que demonstra a permanência histórica dessa problemática no estado (Kubota *et al.*, 2022; Silva Filho; Teles; Santos Neto, 2009).

Nessa perspectiva, os incêndios florestais assumem relevância jurídico-penal não apenas pelos danos causados à flora e ao equilíbrio ecológico, mas também porque revelam a insuficiência de mecanismos estatais de prevenção e repressão em contextos de degradação reiterada. A persistência dessas práticas enfraquece a função preventiva da norma penal e contribui para a reprodução de condutas ilícitas, especialmente quando o ganho econômico obtido com a abertura irregular de áreas se mostra superior ao custo jurídico da infração. Assim, a responsabilização penal ambiental, embora necessária, não pode ser compreendida de forma isolada, pois depende da capacidade estatal de fiscalizar, investigar, produzir prova e acionar adequadamente os instrumentos de persecução previstos em lei (Kubota *et al.*, 2022; Machado, 2024).

Os impactos dos incêndios florestais tornam-se ainda mais graves quando atingem

territórios tradicionalmente ocupados por povos originários e comunidades tradicionais. Nesses casos, o dano ultrapassa a dimensão ecológica em sentido estrito e alcança a base material, cultural e espiritual de coletividades cuja existência está diretamente vinculada à integridade do território. O Decreto nº 6.040/2007 reconhece que povos e comunidades tradicionais mantêm formas próprias de organização social e dependem dos territórios e recursos naturais como condição de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Em igual sentido, Cunha (2025) sustenta que o direito ao território possui conteúdo jurídico determinado e impõe ao Estado um dever positivo de proteção contra invasões, degradações e demais práticas lesivas à integridade territorial desses grupos (Brasil, 2007; Cunha, 2025).

Sob essa ótica, a responsabilização penal dos autores de incêndios florestais na Amazônia rondoniense não pode ser reduzida a uma leitura puramente formal da infração. Quando o fogo incide sobre territórios tradicionalmente ocupados, a lesão jurídica também alcança direitos fundamentais relacionados à cultura, à autodeterminação, à permanência territorial e à dignidade coletiva dessas populações. A literatura recente tem enfatizado, nesse sentido, que a proteção ambiental e a proteção dos povos indígenas e comunidades tradicionais são dimensões interdependentes da justiça socioambiental, razão pela qual a tutela penal do meio ambiente deve ser interpretada em diálogo com a proteção constitucional da diversidade cultural e dos direitos territoriais (Pankararu; Santana, 2025; Cunha, 2025).

A análise bibliográfica permite, assim, sustentar que os incêndios florestais na Amazônia rondoniense configuram problemática socioambiental complexa, marcada pela convergência entre interesses econômicos, vulnerabilidades institucionais e fragilidades na aplicação do sistema penal ambiental. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de base normativa relevante para a repressão dessas condutas, mas os entraves estruturais de fiscalização, prova e persecução reduzem a capacidade de resposta estatal. Por isso, a responsabilidade penal permanece juridicamente importante, porém condicionada à atuação articulada entre legislação, estrutura institucional e proteção territorial, especialmente em contextos nos quais o dano ambiental recai de modo mais intenso sobre grupos historicamente vulnerabilizados (Brasil, 1988; Brasil, 1998; Kubota *et al.*, 2022; Cunha, 2025).

Os incêndios florestais não afetam apenas o meio ambiente, mas têm repercussões graves nas comunidades indígenas e territórios tradicionais de Rondônia. A destruição da floresta compromete a subsistência dos povos originários, pois muitas dessas comunidades dependem diretamente dos recursos naturais para sua alimentação, medicina tradicional e

práticas culturais. As práticas de incêndios ilegais violam o direito fundamental desses povos ao território, resultando na perda de espaços vitais para sua identidade cultural e autodeterminação.

A aplicação concreta das sanções penais enfrenta obstáculos significativos. A vasta extensão territorial da Amazônia, aliada às dificuldades logísticas e à escassez de recursos humanos e tecnológicos, compromete a identificação dos responsáveis e a efetividade das medidas repressivas.

A atuação do Ministério Público de Rondônia assume papel relevante na defesa do meio ambiente, promovendo denúncias e ações judiciais voltadas à responsabilização dos infratores. Santos, Neves e Goes (2025) ressaltam que a atuação articulada entre o Ministério Público, os órgãos ambientais e o Poder Judiciário constituem condição indispensável para a consolidação de uma política criminal ambiental eficiente e comprometida com a efetividade da Lei nº 9.605 de 1998.

Conforme destacam Kubota *et al.* (2022), em estudo de abrangência nacional sobre a aplicação do Direito Penal Ambiental no Brasil, a morosidade judicial e a dificuldade de individualização da autoria contribuem para a percepção de impunidade.

A Amazônia Rondoniense, por sua posição estratégica e por concentrar áreas de intensa pressão fundiária, tornou-se palco de conflitos envolvendo terras públicas, unidades de conservação e territórios tradicionalmente ocupados por povos originários e comunidades tradicionais. Cunha (2025) sustenta que o direito fundamental ao território possui conteúdo jurídico determinado, impondo ao Estado o dever de proteção ativa contra invasões e degradações ambientais.

Os incêndios florestais, ao atingirem esses territórios, não configuram apenas danos ecológicos, mas também violações de direitos fundamentais. A destruição ambiental compromete a subsistência, a identidade cultural e os modos de vida dessas populações, cuja relação com a terra possui dimensão histórica e espiritual. A preservação ambiental revela-se indispensável à garantia da dignidade humana e da justiça socioambiental (Almeida, 2025).

A responsabilização penal dos autores de incêndios deve considerar a gravidade dos impactos socioambientais causados às comunidades tradicionais. Conforme observa Cunha (2025), a proteção territorial envolve dimensão objetiva que exige atuação estatal eficaz, inclusive por meio da repressão penal, a fim de impedir a perpetuação da vulnerabilidade dessas populações.

Apesar das operações de fiscalização e das multas aplicadas, os focos de incêndio permanecem elevados, demonstrando que as medidas adotadas ainda não foram suficientes para reverter o quadro de degradação ambiental. Tal cenário indica que o custo da infração permanece inferior ao benefício econômico obtido com a abertura ilegal de novas áreas, o que compromete a efetividade das sanções ambientais (Vilela, 2025).

Diante dessa realidade, o Direito Penal Ambiental deve superar a lógica meramente simbólica e assumir caráter efetivamente transformador. Em investigação doutrinária voltada à realidade brasileira, Kubota *et al.* (2022) defendem que a repressão aos incêndios florestais deve integrar uma estratégia ampla de combate à degradação ambiental.

A dimensão socioambiental dos incêndios na Amazônia Rondoniense também evidencia a responsabilidade do Estado na garantia do equilíbrio ecológico. A omissão estatal no combate aos incêndios florestais pode ensejar responsabilização jurídica e comprometer a efetividade das políticas ambientais, ampliando os danos ecológicos e sociais (Diaz *et al.*, 2025).

Sob essa ótica, a proteção penal do meio ambiente deve ser compreendida como expressão do compromisso ético do Estado com as presentes e futuras gerações. Machado (2024) sustenta que a degradação ambiental compromete a estabilidade climática, a biodiversidade e a qualidade de vida, exigindo resposta institucional proporcional à gravidade do dano.

10

A omissão ou a atuação insuficiente do poder público compromete a efetividade dos direitos fundamentais e viola os preceitos constitucionais de proteção ambiental (Bianchini; Araújo; Oliveira, 2022). Para Martelozzo, (2023) a proteção ambiental exige a adoção de políticas públicas integradas e sustentáveis.

### **Dimensão internacional da proteção ambiental e dos incêndios florestais**

A proteção ambiental, no plano internacional, consolidou-se a partir do reconhecimento de que os danos ecológicos não se limitam às fronteiras político-territoriais dos Estados. Problemas como desmatamento, perda de biodiversidade, mudanças climáticas e incêndios florestais possuem repercussões transnacionais, uma vez que afetam o equilíbrio climático, a qualidade de vida das populações e a integridade dos ecossistemas. Nesse sentido, a Amazônia ocupa posição estratégica no debate ambiental global, pois sua degradação repercute não apenas sobre os países amazônicos, mas sobre a estabilidade ecológica e climática do planeta (ONU, 1992; Brasil, 2017).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, aprovada durante a

Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, constitui um dos principais marcos da governança ambiental internacional. O documento consagrou princípios fundamentais, como o desenvolvimento sustentável, a cooperação entre os Estados, a prevenção de danos ambientais e o princípio da precaução. Este último assume especial relevância no enfrentamento dos incêndios florestais, pois impõe a adoção de medidas preventivas diante do risco de danos graves ou irreversíveis, ainda que não exista certeza científica absoluta sobre a extensão de seus impactos (ONU, 1992; Machado, 2024). A Declaração do Rio também afirma que a proteção ambiental deve integrar o processo de desenvolvimento, o que reforça a necessidade de compatibilizar atividades econômicas com a preservação dos ecossistemas.

A dimensão internacional dos incêndios florestais também se relaciona diretamente à proteção da biodiversidade. A Convenção sobre Diversidade Biológica, internalizada no Brasil pelo Decreto nº 2.519/1998, estabelece compromissos voltados à conservação da diversidade biológica, ao uso sustentável de seus componentes e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos. No contexto amazônico, tais compromissos assumem especial relevância, pois os incêndios florestais provocam perda de habitats, fragmentação de ecossistemas, redução da fauna e da flora e comprometimento dos serviços ambientais prestados pela floresta (Brasil, 1998; Fonseca-Morello *et al.*, 2017).

11

Além da proteção da biodiversidade em sentido estrito, a Convenção sobre Diversidade Biológica reconhece a importância dos conhecimentos, inovações e práticas de comunidades indígenas e locais para a conservação dos ecossistemas. Essa previsão é particularmente importante para a análise dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense, pois evidencia que a proteção ambiental não pode ser dissociada da proteção dos povos originários e dos territórios tradicionalmente ocupados. A preservação da floresta, nesse sentido, exige também o reconhecimento jurídico dos modos de vida, práticas culturais e conhecimentos tradicionais historicamente associados ao uso sustentável dos recursos naturais (Brasil, 1998; Cunha, 2025; Pankararu; Santana, 2025).

A relação entre incêndios florestais e mudanças climáticas também reforça a necessidade de uma leitura internacional da proteção ambiental. O Acordo de Paris, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 9.073/2017, estabeleceu compromissos globais voltados à contenção do aumento da temperatura média do planeta e ao fortalecimento das respostas nacionais aos efeitos adversos da mudança do clima. Nesse contexto, a redução do desmatamento e dos incêndios

florestais na Amazônia deve ser compreendida como medida relevante para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa e para a proteção dos sumidouros naturais de carbono representados pelas florestas tropicais (Brasil, 2017; Fonseca-Morello *et al.*, 2017).

No mesmo sentido, o reconhecimento internacional do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável reforça a compreensão de que a degradação ambiental também representa violação a direitos humanos. Em 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas reconheceu esse direito como direito humano, fortalecendo a articulação entre proteção ecológica, dignidade humana e deveres estatais de prevenção e reparação dos danos ambientais. Essa perspectiva é relevante para o presente estudo porque os incêndios florestais, especialmente quando atingem povos originários e comunidades tradicionais, comprometem não apenas a integridade dos ecossistemas, mas também a saúde, a segurança alimentar, a cultura, o território e os modos de vida dessas populações (ONU, 2022; Pankararu; Santana, 2025).

A cooperação internacional, portanto, constitui elemento indispensável para o enfrentamento dos incêndios florestais e da degradação ambiental na Amazônia. Essa cooperação pode envolver financiamento climático, transferência de tecnologias, produção e compartilhamento de dados ambientais, fortalecimento das capacidades institucionais dos Estados e implementação de políticas públicas voltadas à prevenção, ao monitoramento e à responsabilização por danos ambientais. Contudo, a cooperação internacional não substitui o dever primário do Estado brasileiro de proteger a Amazônia, aplicar sua legislação ambiental e assegurar os direitos fundamentais das populações atingidas pela degradação ecológica (ONU, 1992; Brasil, 1988; Brasil, 1998).

Dessa forma, a dimensão internacional da proteção ambiental contribui para ampliar a compreensão jurídica dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense. Esses eventos não devem ser tratados apenas como infrações ambientais locais, mas como fenômenos que articulam degradação ecológica, mudanças climáticas, perda de biodiversidade, violação de direitos territoriais e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Assim, o Direito Penal Ambiental, embora inserido no ordenamento interno, deve ser interpretado em diálogo com os princípios internacionais de proteção ambiental, especialmente a prevenção, a precaução, a cooperação, o desenvolvimento sustentável e a proteção dos direitos humanos das populações vulnerabilizadas (ONU, 1992; Brasil, 1998; Brasil, 2017; Machado, 2024).

## Tutela penal ambiental e a lei de crimes ambientais

A tutela penal ambiental consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento de proteção de um bem jurídico de natureza difusa e de elevada relevância constitucional. Com a Constituição da República de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser reconhecido como direito de todos e bem de uso comum do povo, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988). Nesse cenário, a intervenção penal adquire legitimidade quando dirigida à repressão de condutas que excedem a esfera meramente administrativa e produzem lesões relevantes ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à própria dignidade humana (Brasil, 1988; Machado, 2024; Rubenich, 2014, Martellozzo, 2023).

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, representa marco fundamental na sistematização da tutela penal ambiental brasileira, ao reunir, em um único diploma, as principais infrações penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente. Tal legislação conferiu maior organicidade à política criminal ambiental e ampliou os mecanismos de responsabilização, especialmente ao disciplinar crimes contra a fauna, a flora, o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, bem como infrações relacionadas à poluição e à administração ambiental. Não obstante sua importância, a doutrina ressalta que a proteção penal do meio ambiente permanece marcada por tipos abertos e por normas penais em branco, o que exige diálogo constante entre a lei penal e a legislação administrativa ambiental para a adequada incidência da tutela repressiva (Brasil, 1998; Rubenich, 2014).

Um dos aspectos mais relevantes da Lei nº 9.605/1998 foi a positivação da responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental, em harmonia com o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição Federal. A possibilidade de responsabilização criminal de entes coletivos representa importante resposta normativa à complexidade dos danos ambientais contemporâneos, muitas vezes produzidos no interior de estruturas empresariais ou organizacionais que não podem ser compreendidas apenas a partir da atuação individual de uma pessoa física. Nessa linha, a legislação ambiental brasileira ampliou o alcance da tutela penal ao prever sanções específicas aplicáveis à pessoa jurídica, como multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade (Brasil, 1988; Brasil, 1998; Lima Fernandes; Amorim De Oliveira, 2023).

A responsabilização penal da pessoa jurídica, contudo, foi objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, especialmente em torno da chamada teoria da dupla imputação.

Durante certo período, prevaleceu em parte da jurisprudência o entendimento de que a persecução penal do ente coletivo dependeria da imputação simultânea à pessoa física responsável pelo ato. Posteriormente, consolidou-se orientação mais favorável à autonomia da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sobretudo a partir da compreensão de que a exigência de dupla imputação poderia enfraquecer a tutela ambiental e criar obstáculos desnecessários à responsabilização de agentes coletivos beneficiários do ilícito. Como observam Lima Fernandes e Amorim de Oliveira (2023), a evolução da jurisprudência do STF e do STJ revela esforço de adaptação do Direito Penal à complexidade dos crimes ambientais, sem desconsiderar os princípios da legalidade, da culpabilidade e da individualização da pena.

Apesar da robustez normativa da Lei de Crimes Ambientais, a literatura especializada assinala que a simples existência de tipos penais e sanções não assegura, por si só, proteção suficiente ao meio ambiente. Bianchini, Araújo e Oliveira (2022), ao examinarem a legislação penal ambiental à luz do princípio da vedação à proteção deficiente, sustentam que, em situações de danos ambientais de grande magnitude, o quantum das penas previstas pode mostrar-se desproporcional à gravidade do resultado lesivo, enfraquecendo o caráter preventivo e repressivo da tutela penal. Em direção convergente, Kubota *et al.* (2022) apontam que a baixa capacidade dissuasória da resposta penal, associada à morosidade processual e às dificuldades de individualização da autoria, limita o potencial concreto do Direito Penal Ambiental no enfrentamento da criminalidade ecológica.

Essas limitações tornam-se particularmente relevantes quando a discussão é projetada sobre a realidade dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense. Nesses casos, a tutela penal ambiental não pode ser compreendida apenas como mecanismo simbólico de censura normativa, mas como dimensão relevante de uma estratégia mais ampla de defesa do meio ambiente e dos territórios tradicionalmente ocupados. A Lei nº 9.605/1998 constitui, sem dúvida, instrumento central dessa proteção; contudo, sua capacidade de resposta depende da articulação com estruturas eficazes de fiscalização, investigação e persecução penal, bem como da leitura constitucional que vincula proteção ambiental, prevenção do dano e defesa de direitos fundamentais. Assim, a tutela penal do meio ambiente revela-se juridicamente necessária, mas materialmente condicionada à capacidade institucional do Estado de transformar a previsão normativa em proteção concreta diante de condutas ambientalmente lesivas (Brasil, 1988; Brasil, 1998; Machado, 2024; Kubota *et al.*, 2022).

Conforme destaca Martelozzo (2023), a tutela ambiental passou a integrar o núcleo

essencial dos direitos fundamentais, reforçando a legitimidade da responsabilização penal em face de condutas lesivas à natureza. Queiroz e Silva (2022), afirmam que a referida legislação contribuiu significativamente para a sistematização da proteção ambiental e para o fortalecimento da atuação estatal no combate aos crimes ecológicos.

### **Proteção constitucional dos povos originários no Brasil**

A proteção constitucional dos povos originários no Brasil deve ser compreendida como expressão do reconhecimento da diversidade cultural e da pluralidade étnica que compõem a sociedade brasileira. A Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao assegurar direitos específicos a essas comunidades, rompendo com práticas históricas de assimilação forçada e promovendo o respeito à autodeterminação e à identidade cultural (Brasil, 1988).

Os direitos dos povos indígenas assumem natureza coletiva e imprescritível, vinculando-se diretamente à preservação de seus territórios tradicionais. Cunha (2025) destaca que o direito ao território constitui elemento essencial para a reprodução física, cultural e espiritual dessas comunidades, impondo ao Estado o dever de assegurar sua proteção integral.

A efetividade desses direitos exige a adoção de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade material e à redução das desigualdades históricas enfrentadas pelos povos originários. Almeida (2025) ressalta que a garantia do acesso à saúde, à educação e à dignidade humana está diretamente relacionada à preservação dos territórios tradicionais e ao respeito às especificidades culturais dessas populações.

A relação entre os povos originários e o meio ambiente caracteriza-se pela utilização sustentável dos recursos naturais, baseada em conhecimentos ancestrais transmitidos ao longo das gerações. Machado (2024) afirma que as comunidades tradicionais desempenham papel fundamental na conservação da biodiversidade e na manutenção do equilíbrio ecológico.

Sob essa perspectiva, a proteção dos territórios indígenas representa instrumento indispensável para a preservação da Amazônia e para o enfrentamento das mudanças climáticas. A manutenção da floresta em pé está intrinsecamente associada à garantia dos direitos territoriais dessas populações (NDC Partnership, 2024).

A Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio do pluralismo cultural, reconhecendo a legitimidade das formas próprias de organização social, costumes, línguas e tradições dos povos indígenas. Esse reconhecimento fortalece a proteção jurídica dessas

comunidades e reafirma o compromisso do Estado com a promoção da justiça social (Brasil, 1988).

A incorporação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho reforçou o direito à autodeterminação e à participação dos povos originários nas decisões que afetam seus territórios. O dever de consulta prévia, livre e informada constitui instrumento essencial para a garantia da democracia participativa e da proteção dos direitos fundamentais (Brasil, 2002).

A ausência de consulta adequada configura violação aos direitos humanos e compromete a legitimidade das decisões administrativas e legislativas. Cunha (2025) enfatiza que a consulta prévia representa garantia indispensável à proteção territorial e à autodeterminação dos povos tradicionais.

A proteção dos povos originários também se insere no âmbito do Direito Internacional Ambiental, que reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais para a conservação da biodiversidade. A Convenção sobre Diversidade Biológica destaca o papel dessas comunidades na promoção do desenvolvimento sustentável (JNCC, 2024).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reforça a necessidade de participação das populações tradicionais na gestão ambiental, consagrando o princípio da precaução como instrumento de proteção contra danos irreversíveis ao meio ambiente (ONU, 1992).

A degradação ambiental, especialmente em regiões como a Amazônia, afeta de maneira desproporcional os povos originários, comprometendo seus modos de vida e sua segurança alimentar. Almeida (2025) evidencia que a preservação dos ecossistemas é condição indispensável para a garantia da dignidade humana dessas populações.

A exploração ilegal de recursos naturais e os incêndios florestais representam graves ameaças aos territórios indígenas e à biodiversidade amazônica. Cunha (2025) ressalta que a omissão estatal diante dessas violações configura afronta aos direitos fundamentais e à ordem constitucional.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reafirma o compromisso do Estado com a promoção da justiça socioambiental e com a valorização da diversidade cultural (Brasil, 2007).

A tutela dos povos originários deve ser compreendida de forma sistêmica, integrando a proteção ambiental, a promoção dos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. Machado (2024) sustenta que a defesa da floresta amazônica está diretamente associada à

garantia dos direitos dessas comunidades.

A proteção dos territórios tradicionais contribui para a mitigação das mudanças climáticas e para a conservação da biodiversidade, reforçando o papel estratégico dos povos originários na governança ambiental global (NDC Partnership, 2024).

## CONCLUSÃO

A partir da revisão bibliográfica realizada, conclui-se que a aplicação da Lei nº 9.605/1998 no enfrentamento dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense constitui instrumento juridicamente relevante para a proteção do meio ambiente, mas sua atuação não pode ser compreendida de forma isolada. A literatura analisada demonstra que, embora o ordenamento jurídico brasileiro possua base normativa consistente para a tutela penal ambiental, persistem limitações institucionais e operacionais que dificultam a responsabilização dos infratores e reduzem o alcance prático da resposta penal.

Verificou-se, ainda, que os incêndios florestais produzem efeitos que ultrapassam a dimensão estritamente ecológica, atingindo também os direitos fundamentais dos povos originários e das comunidades tradicionais, especialmente no que se refere ao território, à cultura e à própria reprodução de seus modos de vida. Nesse sentido, a proteção ambiental e a proteção territorial mostram-se indissociáveis, exigindo leitura jurídica que articule tutela penal, justiça socioambiental e garantia de direitos coletivos.

Assim, conclui-se que o enfrentamento dos incêndios florestais na Amazônia rondoniense demanda não apenas a previsão de sanções penais, mas também a atuação integrada do Estado, o fortalecimento das estruturas de fiscalização e a implementação de políticas públicas preventivas e protetivas. Desse modo, a tutela penal ambiental permanece importante, mas sua contribuição efetiva depende de uma ação estatal mais ampla, articulada e comprometida com a preservação da floresta e com a proteção dos grupos historicamente vinculados a esses territórios.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Raíssa Moura de; PAES, Fernanda Teixeira; GOMES, Adaide de Sousa; LACERDA, Rubia Gabriela Ferreira; WAY, Janis Rodrigues de Sousa Way; RIBEIRO, Nayure Lopes; BRAGA, José Oendeson Carvalho; CASTRO, Nádile Juliane Costa de. Saúde, educação e direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais, sob a lente das organizações nacionais e internacionais. **Saúde em Redes**, v. II, n. 2, p. 4533, 2025. DOI: 10.18310/2446-4813.2025vIIIn2.4533. Disponível em: <https://revista.redeunida.org.br/index.php/rede-unida/article/view/4533>. Acesso em: 9 maio. 2026.

BIANCHINI, Marcos Paulo Andrade; ARAÚJO, Giselle Marques de; OLIVEIRA, Ademir Kleber Morbeck de. A Lei de Crimes Ambientais e o princípio da vedação à proteção deficiente: uma análise dos crimes ambientais no contexto do rompimento da barragem em Brumadinho/MG. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 146-158, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/download/9022/4462>. Acesso em março. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1992. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 fev. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: abr. 2026.

CUNHA, Isabella Madruga da. O direito fundamental dos povos e comunidades tradicionais ao território: conteúdo jurídico determinado de sua dimensão objetiva. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, v. 35, n. 1, p. 53-71, 2025. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/395597150\\_O\\_direito\\_fundamental\\_dos\\_povos\\_e\\_comunidades\\_tradicionais\\_ao\\_territorio\\_conteudo\\_juridico\\_determinado\\_de\\_sua\\_dimensao\\_objetiva](https://www.researchgate.net/publication/395597150_O_direito_fundamental_dos_povos_e_comunidades_tradicionais_ao_territorio_conteudo_juridico_determinado_de_sua_dimensao_objetiva). Acesso em: fev. 2026.

DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Ao estado de direito ambiental: caminhos para superação da crise de efetividade no direito constitucional do meio ambiente brasileiro. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202515, 2023. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2515/25569>. Acesso fev. 2026.

Eduardo Akira KUBOTA; Roberto ANDREANI JUNIOR; Leonice Domingos dos Santos Cintra LIMA; Evandro Roberto TAGLIAFERRO. A ineficácia do Direito Penal aplicada ao Direito Ambiental. **Multitemas**, 2022. Disponível em: <https://multitemas.ucdb.br/multitemas/article/download/3347/2673>. Acesso em: fev. 2026.

FONSECA-MORELLO, Thiago; RAMOS, Rossano; STEIL, Lara; PARRY, Luke; BARLOW, Jos; MARKUSSON, Nils; FERREIRA, Amanda. Fires in brazilian amazon: why does policy have a limited impact? **Ambiente & Sociedade**, v. 20, n. 4, p. 19–38, dez. 2017. Disponível em: DOI: 10.1590/1809-4422ASOC0232R1V2042017 . Acesso em fev. 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA FERNANDES, Carlos Eduardo; AMORIM DE OLIVEIRA, Marcus Vinícius. Crimes ambientais, teoria da dupla imputação e responsabilidade penal da pessoa jurídica: uma perspectiva sobre a jurisprudência do STJ e do STF. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 15, n. 01, 2023. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/284>. Acesso em: 9 maio. 2026.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30. ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

MAPBIOMAS BRASIL. **Área queimada no Brasil cresce 79% em 2024 e supera os 30 milhões de hectares**. São Paulo: MapBiomas, 2025. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2025/01/22/area-queimada-no-brasil-cresce-79-em-2024-e-supera-os-30-milhoes-de-hectares>. Acesso em mai. 2026.

MARTELOZZO, Antônio. Tutela do meio ambiente no Brasil. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**. 2023. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/83/66>. Acesso em março. 2026.

NDC PARTNERSHIP. Parceria com a NDC aprofunda vínculos entre clima e biodiversidade na COP16 da CDB. **NDC Partnership**. 2024. Disponível em: [https://ndcpartnership.org/news/ndc-partnership-deepens-climate-biodiversity-linkages-cbd-cop16?utm\\_source](https://ndcpartnership.org/news/ndc-partnership-deepens-climate-biodiversity-linkages-cbd-cop16?utm_source). Acesso em: fev. 2026.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/rio1992>. Acesso em: fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment: resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2022**. New York: United Nations, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en&v=pdf>. Acesso em abr. 2026.

PANKARARU, Elizângela Cardoso De Araújo Silva; SANTANA, Iara Vanessa Fraga De. Povos indígenas, comunidades tradicionais e questão ambiental: reflexões para o Serviço Social. **Serviço Social & Sociedade**, v. 148, n. 2, p. e-6628489, 2025. Disponível em <https://doi.org/10.1590/0101-6628.489> Acesso em mai. 2026.

QUEIROZ, Ednilson Paulino; SILVA, Cleiton Douglas Da. Alterações à Lei de Crimes Ambientais objetivando torná-la mais eficiente e eficaz. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)**, v. 5, n. 13, p. 66–86, 2 dez. 2022. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/download/220/144/911>. Acesso em março. 2026.

RUBENICH, Welton. Tutela penal do meio ambiente no Brasil: a norma penal em branco diante do princípio da legalidade. **Revista Justiça do Direito**, v. 28, n. 2, p. 460-480, 2014. DOI: 10.5335/rjd.v28i2.4852. Disponível em: <https://ojs.upf.br/index.php/rjd/article/view/4852>. Acesso em: 9 maio. 2026.

SANTOS, Bruna De Souza Dos; NEVES, Luiza Rafaela De Queiroz; GOES, Moisés De Almeida. A eficácia do Ministério Público de Rondônia na aplicação da LEI N° 9.605/98 EM 2024. **Revista FT**, v. 29, n. 146, p. 18-19, 26 maio 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-eficacia-do-ministerio-publico-de-rondonia-na-aplicacao-da-lei-no-9-605-98-em-2024>. Acesso em: fev. 2026.

SILVA FILHO, Ernesto Batista da; TELES, Luciana de Jesus Sá; SANTOS NETO, Luiz Alves dos. Ocorrências de focos de calor no Estado de Rondônia em 2007. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 21, n. 2, p. 123-140, ago. 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1982-45132009000200009>. Acesso em abr. 2026.